



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.052 - RS (2014/0236543-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ANDRÉ MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 65, III, D, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE.

A atenuante do art. 65, III, **d**, do Código Penal, só tem aplicabilidade quando há efetiva utilização da confissão espontânea para o embasamento da sentença condenatória (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.052 - RS (2014/0236543-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ MACHADO RODRIGUES contra decisão de minha relatoria, na qual neguei seguimento ao seu recurso especial ao entendimento de que só incide a atenuante do art. 65, III, **d**, do Código Penal, quando há efetiva utilização da confissão espontânea para o embasamento da sentença condenatória.

No presente recurso, aduz o agravante, em resumo, que *"ainda que pacificada a orientação desta Corte Superior no sentido de que somente a confissão espontânea efetivamente utilizada na fundamentação da condenação enseja a aplicação da respectiva atenuante, tal exigência, por não constar na descrição típica do art. 65, III, "d", do CP, viola, em se tratando de interpretação in malam partem, o princípio da legalidade"* (fl. 307).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.052 - RS (2014/0236543-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 65, III, D, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE.

A atenuante do art. 65, III, **d**, do Código Penal, só tem aplicabilidade quando há efetiva utilização da confissão espontânea para o embasamento da sentença condenatória (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação do agravante não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, este eg. Tribunal Superior pacificou entendimento no sentido de que só incide a atenuante do art. 65, III, **d**, do Código Penal, quando há efetiva utilização da confissão espontânea para o embasamento da sentença condenatória.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 65, III, "D", DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VILIPÊNDIO AO ART. 5º, II, E XXXIX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'Este Superior Tribunal tem consagrado, reiteradamente, o entendimento de que a circunstância atenuante da confissão espontânea deverá ser aplicada se auxiliou de forma efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o embasamento da sentença condenatória'. (HC 198.291/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 11/04/2012).

2. *A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 521.136/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2/9/2014).*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO, IN CASU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVICÇÃO FIRMADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM OUTRAS PROVAS DISPOSTAS NOS AUTOS. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ÓBICE DISPOSTO NO ART. 44, I E III, DO CP. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

4. *A confissão espontânea não serviu de elemento para a formação da convicção do magistrado singular. Diante disso, este Superior Tribunal tem consagrado, reiteradamente, o entendimento de que a circunstância atenuante da confissão espontânea deverá ser aplicada se auxiliou de forma efetiva no embasamento da sentença condenatória, o que não ocorreu na espécie (art. 65, III, d, do CP).*

[...]" (AgRg no REsp 1.340.818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 18/12/2012).

"[...]

DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECLARAÇÕES DO ACUSADO ADONIAS. NÃO UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ART. 65, III, D, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. *Se o magistrado sentenciante não se utiliza das declarações do acusado para embasar a conclusão condenatória, apenas as mencionado para afastar a tese defensiva de que a sua confissão teria sido obtida por meio de coação policial, não há como reduzir a sanção por força da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP.

[...]" (HC 165.010/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 19/12/2011, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0236543-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.481.052 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037625220078210023 01346274320148217000 02320700003767
03365185720108217000 04544012020138217000 1346274320148217000 1607 162007
20700003767 3365185720108217000 37625220078210023 4544012020138217000
70037488038 70057297749 70059420646

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.